

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011.

Criminaliza condutas praticadas
contra cães e gatos, e dá outras
providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é tipificar condutas que atentem contra a vida ou saúde física ou mental de cães e gatos. Para tanto, o Projeto de Lei em epígrafe propõe uma nova lei contendo 12 artigos.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que:

Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental. São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Tal condição impõe ao homem o dever de tutelá-los e protegê-los. Ao indivíduo, à sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que se desdobra em inúmeras ações e práticas, que visam o controle de suas populações, a garantia da vida, da assistência, da isenção de sofrimento e abandono, a regulação de

atividades comerciais, que geram impactos sociais e econômicos, e implicam em questões de ordem sanitária, de saúde e segurança públicas.

A proposta foi analisada e aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há óbices que maculam a juridicidade do projeto.

Com relação à técnica legislativa da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei é louvável, portanto, deve prosperar.

Hodiernamente, a sociedade tem se conscientizado de que os animais são seres cuja sensibilidade se assemelha a dos humanos. É por isso que um dos maiores desafios do Estado, nos últimos anos, tem sido tutelar e garantir os direitos dos animais. É nesse sentido que aponta a Constituição de 88, em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ocorre, porém, que a despeito da existência de lei sobre o assunto, a violência contra cães e gatos tem crescido assustadoramente. Em 2011, alguns casos chocaram o Brasil. Um vídeo publicado na internet mostra uma mulher, em Formosa, no interior de Goiás, espancando um cão até a morte. A violência é presenciada por uma criança pequena. Houve também os casos dos cachorros Titã, enterrado vivo em Novo Horizonte - SP, e Lobo, o rottweiler que morreu depois de ser amarrado a um carro e arrastado pelo próprio dono em Piracicaba, São Paulo.

Infelizmente, a pena cominada para essas condutas pela Lei nº 9.605, de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, são ínfimas:

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ora, essa é uma situação bizarra. A punição aplicada ao infrator é desproporcional à gravidade de sua conduta. Mostra-se evidente que a quantidade de tempo estipulada, na lei pátria, para punir e recuperar os que atentam contra a vida de cães e gatos é demasiadamente pequena.

Note-se, pois, que é imprescindível que seja estabelecida uma nova quantidade punitiva capaz de desestimular os indivíduos de praticarem condutas que submetam os cães e gatos a crueldade. Em outras palavras, deve-se definir uma nova punição capaz de impor uma expiação

proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática dos delitos em questão.

Nesse diapasão, verifica-se que a proposta é meritória e deve ser aprovada, porquanto impõe a aplicação de um sistema penal mais rígido e eficiente para aqueles que praticam violência contra cães e gatos.

Assim, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator